



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 33/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11.12.00

PROCESSO DE RECURSO N 1/1396/2000

AI Nº1/2000.04680-5

RECORRENTE: Cerealista Estrela Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

CONS. RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS ANTECIPADO. Auto de infração **PROCEDENTE**. O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS, relativo às mercadorias de outros Estados, sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, constitui infringência aos artigos 767 à 771 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878 inciso I alínea "c" do mesmo texto legal. Defesa tempestiva

RELATÓRIO:

A peça principal do presente processo tem o seguinte relato:

" FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES". O Contribuinte deixou de recolher, por ocasião da entrada nesse Estado, o ICMS antecipado devido referente as suas aquisições das notas fiscais, cópias anexas, discriminadas em planilha demonstrativa, anexa.

O período apontado foi de junho a agosto/1999, com um valor de R\$ 4.407,69 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)

São peças processuais, a cópia de Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, as informações complementares ao auto, ordem de serviço que designou os agentes para a fiscalização, portaria do Secretário da Fazenda, notas fiscais, demonstrativo elaborado pelos agentes autuantes.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Tempestivamente a autuada contrapôs o feito, alegando que o imposto foi pago pela conta gráfica do ICMS, ou seja no sistema débito e crédito do imposto, nas saídas, e que o CONAT tem entendimento no sentido de que mercadoria tributada pelo Regime de Substituição Tributária ou antecipação não mais incide tributo e multa.

Sendo somente esses, seus argumentos defensórios.

Em primeira instância o nobre julgador singular, classificou de **INSUBSISTENTES** os argumentos defensórios, considerando-se que as mercadorias constantes dos documentos fiscais objeto da autuação estão incluídos nas operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, conforme estabelece os artigos 767 a 771 do Decreto 24.569/97, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** do feito com a manutenção da pena estabelecida na inicial.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A acusação estampada na inicial diz respeito ao não recolhimento de ICMS antecipado, relativo a mercadorias sujeitas a este tipo de regime, conforme o estabelecido em legislação por parte da empresa indigitada.

Pelo que se depreende da peça inicial e demais dados constantes do processo, e não subsistindo os argumentos contestatórios da defendente, haja visto ser bastante clara a acusação fiscal, que por sua vez guarda a devida correlação com os dispositivos legais invocados pelo agente autuante, somos de que se conhece do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância e decidir pela **Procedência** da autuação, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEREALISTA ESTRELA LTDA.e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, e julgar **procedente** o auto de infração, nos termos do voto do relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro do ano 2.001.

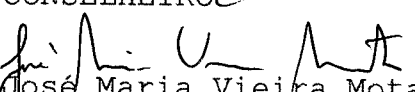
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR

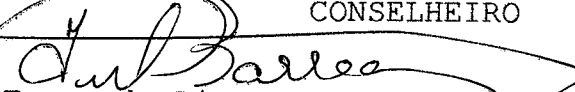

Eliane Mª de Souza Matias
CONSELHEIRA

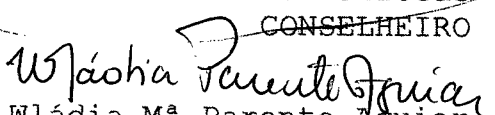

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Coraies de Melo
CONSELHEIRO

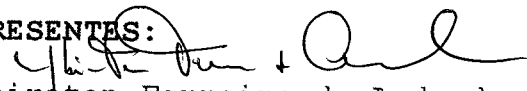

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocás
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO